



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.002367/2006-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.561 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SONIA MARIA ZUCOLOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRPF.

A verossimilhança das alegações de erro no preenchimento da declaração, aliada à comprovação pelo conjunto probatório dos autos, justifica que seja alterado o lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo é inspirado pelo princípio da verdade material, no sentido de se buscar identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## **Relatório**

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03/05), referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, que apurou imposto a pagar de R\$ 5.030,00, mais acréscimos moratórios, decorrente da alteração do total dos rendimentos tributáveis para R\$ 42.000,00 e do desconto simplificado para R\$ 8.000,00.

A contribuinte, quando da entrega da sua declaração de ajuste anual - original, exercício 2002, em 29/04/2002 (fls. 07), optou pela entrega de declaração no modelo simplificado.

Em 22/08/2002 apresentou declaração retificadora, no modelo completo, (fls. 10), a qual não foi aceita, sob o fundamento de que, após o prazo legal de entrega, não é admitida a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física que tenha por objetivo a troca de modelo.

. No entanto, a Autoridade Fiscal, com base no total de rendimentos tributáveis informados pela contribuinte na declaração retificadora, alterou para R\$ 42.000,00 o total de rendimentos tributáveis informado na declaração original apresentada pela contribuinte, no modelo simplificado.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/12/2006 (fls. 37).

Em 04/12/2006, a contribuinte apresenta nova declaração retificadora, no modelo da original, uma vez que a retificadora apresentada anteriormente não foi aceita pela Receita Federal, nessa nova retificadora informa o total de rendimentos tributáveis como sendo R\$9.500,00.

Em 11/12/2006, foi apresentada impugnação (fls. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/32, alegando que, por engano, entregou declaração retificadora, exercício 2002, no modelo completo, quando a declaração original tinha sido entregue no modelo simplificado, sem, contudo, juntar aos autos documentos que justifiquem tal alteração.

Os documentos anexados (fls. 19/32) referem-se ao ano calendário 2002 e o presente lançamento refere-se ao ano calendário 2001.

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi declarado procedente. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF Exercício: 2002 RETIFICADORA. TROCA DE FORMULÁRIO.*

*Em se tratando de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

**ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

**ESPONTANEIDADE.**

*O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.*

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

*A impugnação devesse ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/12/2008 (fls. 47), o requerente apresentou recurso voluntário em 18/12/2008 (fls. 48), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) houve um erro muito grande em sua declaração, pois não auferiu todo o rendimento anual declarado, tratando-se de erro de cálculo;
- 2) discorre sobre sua profissão (transportadora escolar), suas dificuldades pessoais, familiares e financeiras; e
- 3) seus únicos comprovantes são o seu livro caixa.

Foram juntados com o recurso voluntário:

- a) Declaração para fins de licença emitida pela Prefeitura Municipal de Osasco, referente à renovação para o ano de 2000 na atividade de transporte escolar, no veículo Ásia Topic ano 95 (fls. 50);
- b) Guias de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Transportadores escolares de Osasco e região e da taxa de fiscalização de funcionamento e carteira profissional (fls. 51 e 52);
- c) Livro de apuração do ISS e Guias do ISS sobre o transporte escolar do período de fevereiro a dezembro de 2000 (fls. 54/64)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora o litígio tenha se desenvolvido na primeira instância sob a ótica retificação de declaração após a notificação do lançamento e da retificação para mudança de formulário, com o recurso voluntário toma os ares de uma tentativa de comprovar erro na feitura da declaração, especificamente na inveracidade do valor declarado como rendimentos tributáveis e que serviu de base à autuação fiscal.

Compete à fiscalização comprovar a ocorrência do fato gerador e no caso desses autos o procedimento foi tomar como valor de rendimentos tributáveis o valor de R\$42.000,00 declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 22/08/2002 (fls. 10), a qual não foi aceita por ter sido entregue após o prazo legal com mudança de formulário (do modelo simplificado para o modelo completo).

Tem-se com isso que a prova da autuação é um valor constante em declaração rejeitada pelo Fisco, ou seja, valeu na parte em que prejudicou mas não valeu na parte que, em tese, beneficiava.

Não há outra prova da ocorrência do fato gerador.

Na impugnação o impugnante trouxe aos autos documentos do ano de 2002, ao invés de juntar documentos do ano de 2001 (fls. 19/32), falha que buscou superar com a juntada dos documentos de fls. 54/64.

Ao apreciar os documentos dos autos não resta dúvidas de que a atividade profissional da recorrente é o transporte escolar em uma Van Ásia Topic que no ano-calendário já ostentava 11 anos de uso.

Acerca dos rendimentos tributáveis decorrentes do transporte escolar é oportuno evidenciar:

a) no ramo de transporte escolar não há recebimento nos doze meses do ano, mas sim durante o período de aulas, o que corrobora a escrita do Livro de Apuração do ISS juntado aos autos no sentido de haver movimento apenas de fevereiro a novembro.

b) o imposto de renda incidirá sobre sessenta por cento do rendimento bruto, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Destarte, para que auferisse rendimentos tributáveis de R\$42.000,00 no ano calendário de 2001 deveria ter auferido rendimento anual bruto da ordem de R\$70.000,00, diluído entre os meses de fevereiro a novembro da ordem de R\$7.000,00, o que é muito pouco improvável.

Ademais, os documentos aportados aos autos com o recurso voluntário permitem aferir que os valores mensais contabilizados como base de cálculo do ISS são verossímeis (soma anual de R\$ 6.510,00) e devem prevalecer sobre o valor constante do auto de infração apurado unicamente a partir de declaração retificadora rejeitada pelo Fisco.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso